



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

FOLHAS 02 DA  
LEI Nº 009, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1965.-

A Câmara Municipal de Rio Grande da Serra decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para os novos planos de arruamento e loteamento deverá o interessado submeter a exame prévio do Departamento de Saúde um (1) projeto em três (3) vias contendo os seguintes elementos técnicos:

- 1 - Planta Geral na escala de 1:1.000 ou 1:2.000 com curvas de nível de metro em metro, com indicação de todos os logradouros públicos e da divisão das áreas em lotes.
- 2 - Perfis longitudinais e transversais de todos os logradouros públicos nas escalas, horizontal 1:1.000 ou 1:2.000 e vertical 1:100 ou 1:200.
- 3 - Indicação dos sistemas de escoamento das águas pluviais e das águas servidas e respectivas redes.
- 4 - Memorial descritivo e justificativo do projeto.

Artigo 2º - As ruas não poderão ter largura total inferior a catorze (14) metros, nem leito carroçável inicial inferior a dez (10) metros.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, quando se tratar de uma rua de tráfego local, destinada a servir apenas a um núcleo de residências, a sua largura poderá ser reduzida a doze (12) metros, sendo neste caso permitidas as praças de retôrno.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

FOLHAS 02 DA LEI Nº 009, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1965.-

Artigo 3º - Junto às estradas de ferro é obrigatório a existência de ruas de doze (12) metros de largura, se os terrenos forem destinados a construção de prédios de habitação ou de comércio.

Artigo 4º - Nos cruzamentos das vias públicas os dois (2) alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo, de raio mínimo igual a nove (9) metros.

Parágrafo Único - Nos cruzamentos esconsos, às disposições do artigo anterior poderão sofrer alterações.

Artigo 5º - A rampa máxima das vias secundárias deverá ser de dez (10) por cento e nas vias principais de oito (8) por cento.

Artigo 6º - O comprimento das quadras não poderá ser superior a quatrocentos e cinquenta (450) metros.

Parágrafo Único - Nas quadras longas haverá passagens para pedestres de quatro (4) metros de largura mínima, espaçadas de cento e cinquenta (150) metros no máximo; ao longo dos cursos de águas será sempre reservada uma faixa de catorze (14) no mínimo, para o traçado do logradouro público.

Artigo 7º - A área reservadas com finalidade de Grupos Escolares, quando possível, ou sistema de recreio, deverá ser de trinta (30) por cento da área total a ser arruada.

Parágrafo Único - Para as áreas reservadas de verá o loteador pedir esclarecimentos, quando possível, ao Chefe do Executivo.

Artigo 8º - A área citada no artigo anterior deverá ser distribuída dos seguintes modos: dez (10) por cento para as áreas reservadas ou sistema de recreio, e vinte (20) por cento para vias públicas.

Parágrafo Único - No caso de ser a área ocupada pelas vias públicas inferior a vinte (20) por cento da área total a subdivi



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

FOLHAS 03 DA LEI Nº 009, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1965.-

dir a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo das áreas reservadas para Grupos Escolares ou sistema de recreio.

Artigo 9º - O arranjo das ruas de um plano qualquer deverá garantir a continuidade do traçado das ruas vizinhas, preferências ou vias de acesso.

Artigo 10º - Não poderão ser arruados os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento das águas e serem drenados de modo a rebaixar o nível das águas subterrâneas a um (1) metro no mínimo, abaixo da superfície do solo.

Artigo 11º - A frente mínima dos lotes será de dez (10) metros nos bairros residenciais e oito (8) metros nas zonas comerciais.

Parágrafo 1º - Não poderão fazer frente com passagens das vielas destinadas aos pedestres.

Parágrafo 2º - A área mínima do lote será de duzentos e cinquenta (250) metros quadrados para os bairros residenciais e duzentos (200) metros quadrados para as zonas comerciais.

Artigo 12º - Nas zonas residenciais a ocupação do lote com a edificação principal será no mínimo de um terço da área total.

Parágrafo Único - O edifício principal terá obrigatoriedade de área de frente com a largura mínima de quatro (4) metros de via pública.

Artigo 13º - Não serão permitidos lotes de fundo.

Artigo 14º - Será permitido agrupamento de construções que tenha no mínimo seis (6) casas e fique isolado um metro e sessenta centímetros (1,60) dos vizinhos. Neste caso a ocupação do lote poderá ser no máximo de cinquenta (50) por cento da área total.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

FOLHAS 04 DA LEI Nº 009, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1965.-

Artigo 15º - Nas zonas comerciais e industriais a ocupação do lote com a edificação principal será, no máximo, de setenta (70) por cento da área total.

Artigo 16º - A altura máxima para qualquer construção será a da largura da rua.

Parágrafo 1º - Será computada a largura da rua, para o efeito dêste artigo, os recuos dos edifícios ao alinhamento, quando houver.

Parágrafo 2º - Nas zonas centrais, a altura máxima exigida poderá sofrer alterações a juízo das autoridades competentes.

Artigo 17º - As construções destinadas as indústrias pesadas serão localizadas fora do perímetro urbano.

Parágrafo Único - A zona industrial deverá ser localizada de preferência, nas proximidades do sistema de transportes e sua orientação tal, que os ventos dominantes não levem suas fumaças e detritos às outras zonas.

Artigo 18º - As pontes respeitarão o leito carroçável inicial, ou não.

Parágrafo 1º - Todas as pontes serão construídas de material de cimento armado.

Parágrafo 2º - As pontes com vão de dois (2) metros terão balaustres com um (1) metro de altura no mínimo, com os respectivos olho de gato.

Artigo 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e será aplicada somente para os loteamentos futuros.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra,  
em 27 de Novembro de 1965.

Carlos José da Graça Veiga Carlson  
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e afixada na mesma data, na Portaria da Prefeitura, no quadro de Editais.